



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
03	8

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS  
Protocolo nº. 492/2017  
Data: 13/10/17  
Ass. 8 15:00

Of. Gab. n.º 567/2017

Serafina Corrêa, RS, 09 de outubro de 2017.

Sua Excelência  
Vereadora – Olderes Maria Piazza Santin  
Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Serafina Corrêa – RS

**Assunto: Projeto de Lei n.º 105/2017.**

A Prefeita Municipal de Serafina Corrêa – RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município, encaminha o Projeto de Lei n.º 105/2017, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar, como forma de apoio cultural, os programas SERAFINA EM FOCO e EM DIA COM A PREFEITA, produzidos pela Rádio Comunitária Associação Comunitária Serafinense de Comunicação.**”

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se solicita a tramitação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
Maria Amélia Arroque Gheller,  
**Prefeita Municipal.**



ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA EXAMINADO E APROVADO POR ESTA ASSESSORIA JURÍDICA. EM 09/10/2017

~~CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES~~  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 492/2017

Data: 13/10/17

**PROJETO DE LEI N.º 105, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.**

***Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar, como forma de apoio cultural, os programas SERAFINA EM FOCO e EM DIA COM A PREFEITA, produzidos pela Rádio Comunitária Associação Comunitária Serafinense de Comunicação.***

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a patrocinar, como forma de apoio cultural, os programas *SERAFINA EM FOCO e EM DIA COM A PREFEITA*, produzidos pela Rádio Comunitária ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO, nos termos desta Lei.

Art. 2º Entende-se como patrocínio, na forma de apoio cultural, a concessão de recursos financeiros para o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, com a divulgação, como contrapartida, de mensagem institucional de apoio, pela pessoa jurídica patrocinadora.

Art. 3º O patrocínio concedido pelo Município consistirá no repasse de recursos financeiros limitados a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

Parágrafo único. A utilização dos recursos que integram o patrocínio municipal terão utilização exclusiva no planejamento, criação, desenvolvimento, produção e veiculação dos programas *SERAFINA EM FOCO e EM DIA COM A PREFEITA*, da Rádio Comunitária ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO, que vão, respectivamente, ao ar nos horários das 07h, 11h, 17h e 21 horas, de Segunda a Sexta Feira, e aos Sábados das 08h30min às 09:00 horas.

Art. 4º O patrocínio de que trata esta Lei será formalizado por meio de contrato administrativo, em conformidade com a lei de licitações e contratos administrativos.

Art. 5º A Rádio Comunitária ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO deverá comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

II - ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

III - apresentação do estatuto ou regulamento da entidade, devidamente registrados em cartório;

IV - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da entidade, responsável pela assinatura do contrato;

V - alvará de funcionamento da Rádio Comunitária;

VI - autorização de radiodifusão comunitária expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

VII - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

Câmara de Vereadores	
Fl. 03	Rubrica <i>gl</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 492/2017

Data: 13/10/17

Ass. *gl*

### PROJETO DE LEI N.º 105, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Social; VIII - certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade

IX - certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;  
X - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

XI - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ

XII – regularidade na aplicação de patrocínios anteriormente recebidos do

Município;

XIII - solicitação formal do patrocínio, acompanhada da grade geral de programação da rádio, indicando objetivamente o programa que será apoiado culturalmente com recursos públicos municipais, cujo custo de execução e veiculação deverá estar detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários que expresse a composição total da sua produção.

Parágrafo único. A Rádio Comunitária ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERAFINENSE DE COMUNICAÇÃO deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração do ajuste.

Art. 6º No programa patrocinado pelo Município, a Rádio Comunitária fará a inserção da seguinte mensagem: “estes programas contam com o apoio cultural do Município de Serafina Corrêa”.

Art. 7º O Poder Executivo designará servidor público para atuar como fiscal na aplicação dos recursos concedidos a título de patrocínio.

Art. 8º A Rádio Comunitária deverá apresentar a prestação de contas do patrocínio concedido, até o dia dez do mês subsequente ao do recebimento da parcela, cuja aprovação pelo Poder Executivo constituirá condição para a liberação da parcela subsequente. *↙*

Parágrafo único. A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

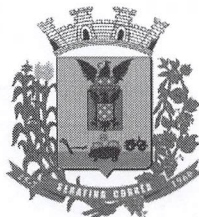
I - gravação, em mídia eletrônica, do áudio de todos os programas da Rádio Comunitária executados durante o mês, na íntegra, acompanhada de relatório dos dias e horários de veiculação de cada um deles;

II - relatório da execução físico-financeira da aplicação dos recursos, acompanhado de demonstrativo da execução da receita e da despesa do programa patrocinado;

III - relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal, em ordem cronológica e classificados em materiais e serviços, acompanhados das respectivas notas fiscais e recibos, na via original;

IV - relação dos bens adquiridos à conta do patrocínio, indicando o seu destino final;

V - comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados à conta do erário municipal;



Câmara de Vereadores	
Fl. 04	Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 492/2017

Data: 13/10/17

Ass. g.l

## PROJETO DE LEI N.º 105, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

VI - outros documentos expressamente que venham a ser estabelecidos pela Administração Pública Municipal e estejam previstos no contrato.

Art. 9º A rejeição da prestação de contas apresentada pela Rádio Comunitária implicará a suspensão do repasse de quaisquer valores do orçamento público municipal e a notificação para apresentação de esclarecimentos ou devolução dos valores que integraram o patrocínio, no prazo máximo de trinta dias a contar da sua intimação.

§ 1º A apresentação de justificativas e documentos complementares que, de forma satisfatória, esclarecerem pendências verificadas na prestação de contas, a juízo da Administração Pública Municipal, terão o efeito de liberar parcelas retidas do patrocínio ajustado com a Rádio Comunitária, até o limite de 3 (três) parcelas.

§ 2º Se a Rádio Comunitária não lograr justificar ou esclarecer as pendências verificadas na prestação de contas, deverá, no prazo de trinta dias, providenciar o ressarcimento dos valores ao erário municipal, o qual será atualizado pelo índice IGPM de correção monetária.

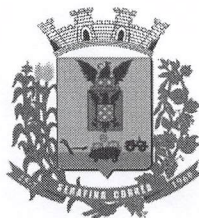
§ 3º No caso de a Rádio Comunitária não restituir os valores glosados pela Administração Pública Municipal na forma do § 2º deste artigo, o mesmo será inscrito em dívida ativa não tributária, para fins de cobrança judicial, ficando a responsável pelo débito impedida de receber novos patrocínios do orçamento público municipal, seja na forma de apoio cultural e de qualquer outro auxílio ou contribuição, de qualquer gênero.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 09 de outubro de 2017, 57ª da Emancipação.

  
Maria Amélia Arroque Gheller  
Prefeita Municipal



Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica 82

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 492/2017

Data: 13/10/17

Ass. 82

## PROJETO DE LEI N.º 105, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, encaminho o projeto de lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a patrocinar, como forma de apoio cultural, os programas SERAFINA EM FOCO e EM DIA COM A PREFEITA, produzidos pela Rádio Comunitária Associação Comunitária Serafinense de Comunicação.”**

Na oportunidade alcanço projeto de Lei que solicita ao Poder Legislativo autorização para que o Poder Executivo Municipal possa patrocinar, como forma de apoio cultural, aos programas SERAFINA EM FOCO e EM DIA COM A PREFEITA, produzido pela Rádio Comunitária Associação Comunitária Serafinense de Comunicação, nos termos que estabelece em seus artigos.

A Associação Comunitária Serafinense de Comunicação, Rádio Cultura de Serafina Corrêa, conhecida pelo nome fantasia de Liberdade FM 105.9, busca patrocínio para os seus programas culturais de interesse de nossa municipalidade SERAFINA EM FOCO, que é um programa de notícias locais, informações culturais, educação e utilidade pública, através de blocos preparados pela rádio em quatro momentos distintos ao longo do dia e o programa semanal EM DIA COM A PREFEITA, que está sendo apresentado aos sábados a partir das 8h30min, com duração de 30 minutos, com entrevistas das mais diversas modalidades, versando temas da administração municipal.

A intenção da rádio é deixar a comunidade informada dos acontecimentos locais e regionais, com reprises de músicas e notícias enfocando temas de cunho cultural, educativo e informativo. A entidade necessita prestar contas mensalmente de que os programas estão sendo realizados de conformidade com a síntese apresentada, através de gravação em mídia encaminhando cópia para o Município, junto à secretaria Municipal de Fazenda, que permanecerá arquivado para possível solicitação do Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, necessita-se do parecer favorável dos pares deste parlamento, o que antecipo agradecimento, ao mesmo tempo em que elevo votos de estima e apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 09 de outubro de 2017.

  
Maria Amélia Arroque Gheller  
Prefeita Municipal



Porto Alegre, 7 de julho de 2017.

**Boletim Técnico nº 57/2017**

**Radiodifusão comunitária. Possibilidade de rádios comunitárias captarem patrocínio, a título de apoio cultural, para programa(s) da sua grade de programação, sem que isso gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1998. Relação jurídica que não pode ensejar, como contrapartida da rádio patrocinada, prestação de serviço de publicidade ou propaganda. Condições a serem observadas pelo Poder Público. Considerações.**

1. A concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, às rádios comunitárias, é questão corriqueiramente questionada e debatida, em razão da importância que estas entidades possuem, na condição de veículos de comunicação úteis e eficientes para a promoção de integração comunitária e para a prestação de serviços de utilidade pública, com o atendimento de populações afastadas, periféricas ou de pequenos municípios, com informações relativas aos problemas e necessidades locais, que, muitas vezes, não possuem qualquer expressão nas rádios comerciais.

Compreender a radiodifusão comunitária e o seu papel social, cotejando com as dificuldades existentes em alcançarem renda suficiente para a sua manutenção, em um cenário no qual órgãos e entidades públicas geralmente cogitam a publicidade dos seus atos em entidades mais próximas de sua realidade e com custos mais módicos que as rádios comerciais, faz surgir a questão sobre a (im)possibilidade de contratação dos serviços de rádio comunitária para divulgação de atos oficiais do Poder Público, tais como campanhas e políticas



públicas do Poder Executivo ou transmissão das sessões legislativas da Câmara de Vereadores. E este é o ponto que se pretende enfrentar no presente estudo.

2. A radiodifusão comunitária é regulada pela Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que, nos termos do art. 223 da Constituição da República, estabelece critérios para a outorga de autorização de funcionamento destas rádios. De acordo com a legislação, o serviço de radiodifusão comunitária é a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

As finalidades da radiodifusão comunitária relacionam-se com o atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, oportunizando a difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais; o oferecimento de mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; a prestação de serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; a contribuição para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; e a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível, conforme elencado no art. 3º da Lei Federal nº 9.612/1998.

3. O Decreto Federal nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprovou o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária, no Capítulo VIII, traz regras relativas à programação destas emissoras, que deverão atender aos princípios elencados no art. 30, quais são: (I) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; (II) promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade, e da integração dos membros da comunidade atendida; (III) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da



comunidade atendida; (IV) não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias, vedando-se, ainda, o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. As programações opinativas e informativas observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

Além disso, o art. 31 do Decreto Federal nº 2.615/1998 determina que as emissoras de radiodifusão comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade, o que por evidente abrange os órgãos públicos municipais, no que diz respeito ao desenvolvimento dos serviços públicos prestados aos munícipes. Vale destacar que essa obrigatoriedade não tem a ver com eventual contrapartida financeira prestada pelo Poder Público à rádio comunitária. Trata-se de dever legal, imposto pela legislação em razão da própria natureza social das rádios comunitárias.

4. No que respeita à obtenção de recursos para a sua manutenção, é permitido às rádios comunitárias a captação de patrocínio, a título de apoio cultural, sem que isto gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, sem estipulação de serviço como contrapartida. É o que estabelece o art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1998: **“As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida”**. A regra é repetida pelo art. 32 do Decreto Federal nº 2.615/1998.

Assim, não poderá haver contrato de prestação de serviços de divulgação ou publicidade. Nesse sentido, aliás, o art. 11 da Lei



Federal nº 9.612/1998 determina que **“A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos** que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, **mediante compromissos ou relações financeiras**, religiosas, familiares, político-partidárias ou **comerciais.**” (grifamos)

5. Neste ponto, interessa trazer à colação a Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, do Ministro das Comunicações, a qual dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, estabelecendo importantes exigências quanto à execução desse serviço:

**Art. 101. As entidades não poderão estabelecer ou manter, inclusive por meio de seus dirigentes, qualquer espécie de vínculo.**

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações manterá atualizado em seu sítio eletrônico rol exemplificativo de quais são os fatos e características que configuram vínculo (art. 11, Lei nº. 9.612, de 1998).

Art. 102. É vedada qualquer espécie de proselitismo, devendo a entidade autorizada prezar pela pluralidade de ideias e opiniões por meio da divulgação de diferentes interpretações sobre temas controversos

Art. 103. Com o intuito de dar cumprimento aos princípios e finalidades dispostos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.612, de 1998, é recomendável que as entidades autorizadas adotem as seguintes condutas:

I – difundir e estimular a produção de conteúdo local;

II – divulgar eventos culturais, desportivos, de lazer ou quaisquer outros ligados à formação e integração da comunidade;

III – dar preferência a programas que permitam a participação do ouvinte;

**IV – noticiar fatos de utilidade pública, como condições do trânsito ou do tempo, informes da defesa civil e do Poder Público;**

V – criar programas de estágio e de serviço voluntário, nos termos das Leis 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

VI – promover debates e palestras acerca de temas de interesse público local;

VII – desenvolver atividades que permitam a integração entre a sociedade local e a entidade autorizada, incentivando a adesão de novos associados;

VIII – informar à comunidade, notadamente durante a sua programação, que a emissora é comunitária; e

IX – informar aos ouvintes do direito que assiste a qualquer cidadão da comunidade beneficiada de emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, mediante pedido encaminhado à direção da entidade.

**Art. 104. A entidade autorizada deverá estar a serviço da comunidade atendida, sendo vedado que ela se conduza como propriedade privada de uma pessoa ou de um grupo.**

**Art. 105. A entidade autorizada deverá assegurar transparência na sua gestão e promover mecanismos que privilegiem a participação da comunidade na sua administração.**

**Art. 106. A entidade autorizada poderá veicular mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área de comunidade atendida que colaborar na forma de apoio cultural, vedada a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título.**

**Parágrafo único. Para fins do Serviço de Radiodifusão Comunitária, configura propaganda ou publicidade comercial a divulgação de preços e condições de pagamento.**

Art. 107. A entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária deverá manter atualizado o endereço de sua sede e o nome e o endereço de correspondência de cada um de seus dirigentes, para qualquer solicitação ou inspeção do Ministério das Comunicações.

Art. 108. Toda a irradiação deverá ser gravada e mantida em arquivo durante as vinte e quatro horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora, devendo também ser conservados em arquivo, durante sessenta dias, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelo responsável legal da entidade.

Art. 109. As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de vinte dias, a partir da transmissão.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Art. 110. Enquanto durarem casos de calamidade pública, oficialmente reconhecidos como tal pela autoridade competente, as emissoras de Radiodifusão Comunitária poderão se organizar em rede, em âmbito estadual, para transmitir exclusivamente conteúdos de auxílio às vítimas, ainda que não tenham sido convocadas pela autoridade.

Parágrafo único. Uma vez ocorrida a convocação, as emissoras ficam obrigadas a operar em rede.

Art. 111. É vedada a cessão ou o arrendamento, a qualquer título, da emissora e de horários de sua programação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a entidade autorizada poderá veicular programas produzidos por terceiros, assumindo a responsabilidade pelo seu conteúdo.

**Art. 112. À entidade outorgada é vedada a transferência dos poderes de gerência ou administração por meio de contrato de mandato ou qualquer outro meio.**

5.1. O art. 101 da Portaria MC nº 4.334/2015 estabelece que as entidades de radiodifusão comunitária não poderão estabelecer ou manter, inclusive por meio de seus dirigentes, qualquer espécie de vínculo, o que constitui vício de caráter insanável, para fins de inabilitação à outorga do serviço. O § 2º do art. 25 considera vinculada, infringindo o art. 11 da Lei nº 9.612/1998, a entidade que, enquanto perdurar a relação jurídica com o Ministério das Comunicações – ou seja, enquanto tiver autorização de funcionamento – mantenha ou estabeleça qualquer ligação que subordine ou sujeite a entidade, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, em especial mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, notadamente:

**I – quando membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado:**

**a) exerce mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;**

**b) exerce cargo ou função em órgão de direção de partido político, a nível municipal, estadual, distrital ou federal;**



**c) exerce cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação que recebem;**

d) é dirigente de entidade outorgada ou de outra interessada na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou Comercial; ou

e) exerce cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio.

**II – quando a diretoria da entidade for composta majoritariamente por parentes entre si, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluídos o cônjuge ou companheiro.**

III – quando estatuto social, ata de fundação, de eleição ou de assembleia geral ou qualquer outro documento da entidade apresente claramente disposições que explicitem a vinculação;

IV – quando a localização da sede da entidade, do seu sistema irradiante ou do seu estúdio coincida com o endereço de entidade religiosa, de partido político ou outra emissora comercial ou comunitária; e

V – quando a entidade, por qualquer meio, anuncie que realiza ou realizará proselitismo.

É comum, em pequenas comunidades, a constituição de entidades que possuem outorga para serviços de radiodifusão comunitária por pessoas que possuem uma expressão ou reconhecimento público, não raras vezes que já foram ou são autoridades públicas, titulares de mandato eletivo ou ocupantes de cargo público junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Quanto não é essa a situação, muitas outras são de dirigentes de rádios comunitárias serem cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau dessas autoridades públicas. Tais situações são impeditivas tanto de habilitação para o serviço de radiodifusão comunitária, quanto para a manutenção do seu desenvolvimento, se ocorridas de forma superveniente à outorga do serviço. Em sendo incompatíveis com a prestação do serviço de radiodifusão comunitária, porque ilegais, exigem, como regra, que qualquer cidadão, ao tomar conhecimento delas, leve o assunto ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Todavia, mesmo que isso não ocorra, para os Poderes Executivos e Legislativo Municipais, bem como para as entidades de administração indiretas, se depara fator impeditivo para o patrocínio,



na forma de apoio cultural, a essas entidades, dado perderem, nestas situações, condição habilitante para continuidade da execução do serviço outorgado.

Vale ressaltar que tais problemas não se solucionam sequer com eventual transferência dos poderes de gerência ou administração por meio de contrato de mandato ou qualquer outro meio, dado que isso é vedado pelo art. 112 da Portaria MC nº 4.334/2015.

5.2. Ainda como exigência à execução do serviço de radiodifusão comunitária, o art. 103, inciso IV, da Portaria MC nº 4.334/2015, determina que, para fins de dar cumprimento às finalidades estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 9.612/1998, é **recomendável que as entidades autorizadas noticiem fatos de utilidade pública, tais como condições do trânsito ou meteorológicas, bem como informes da defesa civil e do Poder Público.** Em outras palavras, é dizer que tais informações precisam fazer parte da programação da rádio comunitária, independentemente de qualquer patrocínio como apoio cultural, moldando, com outras informações relevantes, a rotina de divulgação de atos e fatos de interesse geral da comunidade atendida.

5.3. Os arts. 104 e 105 da Portaria MC nº 4.334/2015 trazem exigências relacionadas à transparência na gestão da rádio comunitária, determinando que ela esteja a serviço da comunidade atendida, vedado que se conduza como propriedade privada de uma pessoa ou de um grupo – o que se relaciona com a vedação do proselitismo, considerado como todo empenho ativista que, por meio da programação da emissora comunitária, objetive conseguir adeptos para uma doutrina, filosofia, religião ou ideologia (inclusive político ou partidária) – determinando, ainda, que assegure transparência na gestão, promovendo mecanismos que privilegiem a participação da comunidade na sua administração.

5.4. O art. 106 da Portaria MC nº 4.334/2015 trata da contrapartida institucional ofertada pela rádio comunitária ao patrocinador, que colaborar na forma de apoio cultural – o qual obrigatoriamente deverá ter domicílio na área da comunidade atendida pela rádio comunitária. A entidade é autorizada a



veicular mensagem institucional do patrocinador, acompanhada, além do nome do patrocinador, de endereços físico e/ou eletrônico, bem como respectivo telefone de contato, por exemplo. O que deve ficar claro é a vedação desta contrapartida configurar propaganda ou publicidade do patrocinador, a que título for, o que se considera, de acordo com o parágrafo único do art. 106, como divulgação de preços e/ou condições de pagamentos, bem como, especificamente em relação aos órgãos e entidades públicas, informações relativas às políticas, programas, projetos, ações ou serviços e a sua forma de condução administrativa.

6. Superadas todas as exigências referidas – a partir de uma análise técnica, efetuada pelo quadro administrativo do órgão ou entidade pública e avaliada pela assessoria ou procuradoria jurídica respectiva –, quanto ao funcionamento da rádio comunitária, será possível decidir-se sobre a concessão ou não do patrocínio, na forma de apoio cultural. Neste ponto, convém destacar que a Lei Federal nº 9.612/1998 estabelece, no art. 18, apenas **a possibilidade das prestadores de serviços de radiodifusão comunitária receberem patrocínios, na forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos.**

Afinal, o que significa patrocínio, na forma de apoio cultural? Antes de ser revogada pela Portaria MC nº 4.334/2015, a Portaria MC nº 462, de 14 de outubro de 2011, definia, no seu Anexo, que instituía a Norma nº 1/2011 de Serviço de Radiodifusão Comunitária, mais precisamente no item 3.1, que apoio cultural consistia na “forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereço físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço”. Muito embora a norma não seja mais vigente, o seu conteúdo possui uma diretriz interpretativa para o conceito em exame.



A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, examinando essa questão e com o objetivo de interpretar a expressão *apoio cultural*, invocou os dispositivos da Lei que instituiu o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, que traz no artigo. 23, inciso II, a definição de *patrocínio*, bem como colacionou o artigo 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a atividade das rádios e televisões educativas, bem como transcreve o artigo 18 da Lei nº 9.612/1998, que normatiza as rádios comunitárias.<sup>1</sup> A conclusão da Assessoria é nos seguintes termos:

8. Consideradas as disposições legais mencionadas e, ainda tendo sob mira a intenção do legislador, princípio geral da hermenêutica, independentemente da definição legal expressa firmou-se neste Ministério das Comunicações o entendimento da que **patrocínio, sob a forma de “apoio cultural”, é todo aquele em que uma pessoa jurídica, ou pessoa natural, assume o custeio de programa produzido e veiculado por determinada emissora que se enquadre nos preceitos legais citados. Essa emissora, durante a sua veiculação, informará que aquele é um programa patrocinado pela pessoa que suportou seu custeio sem, contudo dar tratamento publicitário (de anúncio, propaganda etc.) à Informação.** Exemplificando:

Este programa tem o apoio cultural de João de Maria. Este programa tem o apoio cultural da 'Farmácia São José'.

9. Esse entendimento é considerado nas ações de fiscalização de competência deste Ministério das Comunicações, realizadas mediante convênio com a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, estando também consagrado no setor da radiodifusão, em especial no meio de radiodifusão comunitária.<sup>2</sup> [sic] (grifamos)

<sup>1</sup> Em verdade, trata-se de leis que regulamentam situações distintas e destinadas a entes distintos. A primeira é de ordem meramente fiscal, cujo objetivo é incentivar, com recursos privados, o fomento à cultura, tendo como contrapartida a concessão de benefícios fiscais ao investidor. As duas últimas leis visam a ordenar e delimitar as atividades de entidades diferenciadas. Numa, o rádio e a televisão educativa e cultural e, noutra, a rádio comunitária. A nosso ver, a interpretação sistemática levada a efeito tem razoabilidade, mas em nada corroborando com a hipótese de que as rádios comunitárias possam figurar como contratadas para a prestação de serviços.

<sup>2</sup> Ministério das Comunicações. Consultoria Jurídica. Informação CONJUR nº 277/2002. EMENTA: "Radiodifusão Comunitária. Definição do conceito de "Apoio Cultural". Requerimento apresentado pelo Deputado Walter Pinheiro, sobre a Expressão 'apoio cultural' constante da Lei nº. 9.612, de 1998".



Nota-se que em momento algum a conclusão autoriza a contratação da prestação de serviços para a divulgação de assuntos de interesse do patrocinador. Refere, tão-somente, que “[...] patrocínio, sob a forma de “apoio cultural”, é todo aquele em que uma pessoa jurídica, ou pessoa natural, assume o custeio de **programa produzido e veiculado por determinada emissora que se enquadre nos preceitos legais citados.**” Tais preceitos legais se referem ao conteúdo dos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.612/1998.

7. Fica claro, portanto, que o patrocínio cultural visa apoiar a produção, realização e divulgação de um ou vários programas dentre aqueles que compõem a grade de programação da rádio comunitária, tendo, como contrapartida, a menção do patrocinador, como contrapartida institucional. Amolda-se a essa despesa a contribuição, prevista no art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A formalização deverá ocorrer por contrato de patrocínio, não cabendo, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para os Municípios, em 1º de janeiro de 2017, a utilização do convênio, nem se aplicando a referida Lei, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, dado não constituir, o apoio cultural, como objeto de parceria, nos termos do seu art. 2º, inciso III.

8. Assim, em síntese, é permitido às rádios comunitárias a captação de patrocínio, a título de apoio cultural, sem que isto gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, sem estipulação de serviço como contrapartida, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1998. Para tanto, algumas condições devem ser observadas pelo Poder Público:

8.1. Primeiramente, a previsão em lei municipal da possibilidade de concessão de patrocínio a título de apoio cultural para a radiodifusão comunitária,



**Delegações de Prefeituras Municipais**  
Somar experiências para dividir conhecimentos

contemplando a finalidade da aplicação do recurso, que é o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, com a divulgação, como contrapartida, de mensagem institucional de apoio, pela pessoa jurídica patrocinadora, bem como a forma e os requisitos para a sua realização. Caso o Município não possua norma jurídica, impessoal, isonômica e genérica sobre o assunto, esta DPM disponibiliza modelo de anteprojeto de lei (Plei0006), mediante solicitação pelos nossos canais de consultoria.

8.2. A observância das condições de funcionamento da rádio comunitária estabelecidas na Portaria MC nº 4.334/2015, a partir de uma análise técnica, efetuada pelo quadro administrativo do órgão ou entidade pública e avaliada pela assessoria ou procuradoria jurídica respectiva, dado constituir, tais elementos, pressupostos tanto para habilitação à outorga do serviço, quanto para a manutenção da sua execução, enquanto vigente a sua autorização de funcionamento.

8.3. A programação orçamentária do patrocínio, na forma de apoio cultural, com a definição das metas e prioridades no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a previsão da dotação respectiva na Lei Orçamentária Anual, na forma de contribuição corrente, conforme § 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964.

8.4. Formalização da relação jurídica de patrocínio à fundação ou associação civil de radiodifusão comunitária por meio de contrato administrativo, em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos, devendo, tais ajustes, preferencialmente serem precedidos de processo seletivo público, a ser realizado de acordo com o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Administração Pública ou das entidades de Administração Indireta do Município e observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Com efeito, não se descarta a possibilidade de considerar-se inexigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o processo seletivo público na hipótese de inviabilidade de competição entre



programações ou programas específicos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado, ou quando houver apenas uma fundação ou associação de radiodifusão comunitária na localidade a ser atendida, o que deverá ser formalmente justificado pela Administração Pública. Como o instrumento hábil a formalizar a relação é o contrato de patrocínio, para a sua celebração é conveniente que o patrocinado apresente os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica financeira de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhados, ainda, da licença válida para funcionamento de estação de radiodifusão comunitária, expedida pelo Ministério das Comunicações; de declaração firmada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação; de prova de instituição e funcionamento do Conselho Comunitário composto por, no mínimo, cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, excluída a própria entidade executora do serviço, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.612/1998; do último relatório do Conselho Comunitário sobre a programação veiculada pela emissora; e de solicitação formal do patrocínio, na forma de apoio cultural, acompanhada da grade geral de programação da rádio, indicando objetivamente o(s) programa(s) que será(ão) apoiado(s) culturalmente com recursos públicos municipais, cujo custo de execução e veiculação deverá estar detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários que expresse a composição total da sua produção. Além disso, é oportuno que o contrato de patrocínio contenha cláusula específica acerca da obrigatoriedade de fundações e associações de radiodifusão comunitária beneficiadas com patrocínio terem que manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da sua celebração.

8.5. Por fim, o patrocínio concedido pelo Poder Público, na forma de apoio cultural, não poderá ter contrapartida na forma de propaganda ou publicidade do patrocinador, a que título for, com a divulgação de preços e/ou condições de pagamentos, por exemplo. Neste contexto, considerando que a divulgação de fatos de utilidade pública já é norma de conduta recomendada às rádios comunitárias (item nº 5 deste Boletim Técnico), no caso de eventual patrocínio concedido pelos órgãos públicos, este não poderia condicionar o repasse à obrigatoriedade contratual da emissora em transmitir informações relativas às políticas, programas, projetos, ações ou serviços e a sua forma de condução administrativa, como por meio da transmissão das sessões legislativas da Câmara de Vereadores ou por meio da divulgação de notícias do Poder Executivo, com a veiculação dos releases encaminhados pela assessoria de imprensa da Administração Pública.

Ana Maria Janovik  
OAB/RS nº 69.769

Lourenço de Wallau  
CRC/RS nº 49.992

Armando Moutinho Perin  
OAB/RS nº 41.960